

**A DECISÃO DO STF NA ADPF Nº 153 FRENTE AO DIREITO  
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

**THE DECISION OF SUPREME COURT IN ADPF Nº 153 FRONT OF  
BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW**

**Davi Niemann Ottoni<sup>1</sup>**

**Bruno Wanderley Júnior<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Por meio do diálogo interposto entre diversos autores, e conflitando os mesmos com as constituições e a jurisprudência do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, busca-se levar o leitor à reflexão sobre a Lei de Anistia que permanece em vigor no país. Tal análise permite deixar claro que a Lei 6.683 entra em conflito não somente com a atual Constituição da República de 1988, mas também contra todas as constituições que lhe antecederam, bem como os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelas mesmas.

**ABSTRACTY:** Through dialogue between various authors brought, conflicting and the same with constitutions and the jurisprudence of the Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights, seeks to leader the reader reflection on the amnesty law with remains in force in the country. Such analysis can make clear with law 6.683 enters conflicts not only with the Constitution of Republic 1988, but also against all constitutions that preceded, as well as human rights treaties greeted by the same.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos – Lei de Anistia – Constituição Brasileira

**KEYWORDS:** Human Rights – Amnesty Law – Brazilian Constitution

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E AS  
CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

**Direitos Humanos e a Carta Imperial de 1824**

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela PUC Minas, Especialista em Direito Público pelo Aprobato – Fadipa, Professor de Teoria da Constituição e Direito Internacional Público da PUC Minas e Professor de Direito Internacional Privado e Tópicos Empresariais da Facsal.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor pela UFMG, Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado da PUC Minas, Professor de Graduação da UFMG e da UNIFENAS.

A importância dos direitos humanos e em especial do reconhecimento dos direitos fundamentais pelos povos é por muitas vezes tratada como uma “conquista” recente. José Afonso da Silva (2009; p. 149) chega a tentar corrigir tal termo bastante usado para expressar a evolução da sociedade ao longo dos tempos no tratamento dispensado aos direitos humanos. Para Silva o termo correto seria “reconquista”, pois ao se debruçar no reconhecimento de direitos fundamentais que garantam uma convivência pacífica entre os homens nada mais se busca do que o retorno aos primórdios onde a convivência entre os mesmos era amena, pois todos se achavam em meio a uma mesma família e chegavam a se tratarem como irmãos, convivência essa que se deteriorou e fez essa maravilhosa espontaneidade se perder ao longo do tempo. Agora, não somente se busca novos meios para o tratamento desses direitos essenciais, como o mesmo tem evoluído de modo constante “já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos” (SILVA; 2009; p. 149).

É em meio a essa evolução que conquistas importantes vão se concretizando ao longo da história da humanidade. Já em Roma se verifica a adesão a normas relevantes para a proteção da plebe, como por exemplo, o direito de veto do tribuno da plebe contra atos que por ventura fossem considerados injustos por parte dos patrícios em Roma. Também em Roma foi publicada a lei de Valério Públicola que proibia penas corporais que fossem impingidas contra cidadãos em determinados casos. Por fim, o direito romano estabeleceu o *Interdicto de Homine Libero Exhibendo*, um verdadeiro antecedente do atual *habeas corpus*, ou seja, já se concretizava na sociedade romana a proteção jurídica da liberdade. Trata-se de direitos avançados para a época e que despontavam em Roma para benefício de poucos, na verdade, de uma pequena elite, mesmo assim tais avanços são pontos significativos que serviram de inspiração para os direitos fundamentais modernos. Apesar do benefício restrito, Silva ressalta que na mesma época a democratização de tais direitos já era defendida na avançada sociedade de Atenas (SILVA; 2009; p. 150).

Após o despontar em Roma e Atenas, foi na Idade Média que ocorreram os antecedentes das declarações de direitos, impulso esse dado pela teoria do direito natural que permeou os textos de importantes filósofos na época. Tais ideias contribuíram para o surgimento das leis fundamentais do Reino, leis de extrema importância, pois foram as primeiras a limitar de modo imediato o poder do monarca em vários aspectos. A teoria contribuiu também para a elaboração de princípios do

movimento humanista. A partir desse ponto surgiram diversos pactos, os forais e as cartas de franquia que estabeleceram a proteção de direitos individuais de modo reflexo nos dizeres de José Afonso da Silva. Silva realiza tal constatação ao verificar que tais pactos possuíam um foco grupal, estamental, em sua grande maioria. Deles se destacaram o Leon de Castela de 1188, foi por meio dele que o Rei Afonso IX jurou sustentar a justiça e a paz do reino, nesse pacto já se encontrava a garantia de direitos importantes como a segurança, o domicílio, a propriedade, dentre outros. Após ele se seguiram outros de grande relevância como a da Magna Carta Inglesa de 1215 a 1225; a de Aragão, de 1265, que reconhecia direitos diversos, mas os restringia aos nobres; o de Viscaia promulgado em 1526 que reconheceu privilégios franquias e liberdades então existentes; a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 12 de janeiro de 1776, que pode ser considerada a primeira declaração de direitos fundamentais; as Bill of Rights, de 1688 e que foram inseridas na Constituição dos Estados Unidos da América de 1787; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada em 1789 pela Assembléia Constituinte Francesa; e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado aprovada em 1918 (SILVA; 2009; p. 151; BULOS; 2011; p. 517).

Já no Brasil a Carta Imperial de 1824 (que teve sua origem por ato imperial de Dom Pedro I após o mesmo ter dissolvido a Assembleia Constituinte de 1823) foi fortemente influenciada pelas ideias de Benjamin Constant e de Clemont Tonerre. A Carta Imperial ressaltou de modo inovador, a primeira Declaração de Direitos em seu texto. Tal inovação não se deve, entretanto, à Constant ou Tonerre mas sim pelas Revoluções Americana de 1776 e da Francesa de 1789. Tais revoluções marcaram época no tratamento dos direitos humanos, entretanto foi somente a Carta Imperial de 1824 a primeira Constituição a integrar em seu texto tal rol de direitos, se antecipando ao movimento que se tornaria comum a partir do século XIX. Tanto José Afonso da Silva quanto Uadi Lammêgo Bulos, lembram que muitos autores, dentre eles Paolo Biscaretti de Ruffia, defendem ter sido a primeira constituição a cumprir tal feito a Constituição Belga de 1831, entretanto a Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, declara que a “inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”. Seguido a esse caput segue-se um rol de direitos expostos em 35 incisos que realçaram direitos fundamentais em seu texto como a proteção à liberdade religiosa (desde que as demais religiões não

católicas praticassem cultos domésticos e que também não erguessem templos), Inciso V, e à inviolabilidade do domicílio, inciso VII (SILVA; 2009; p. 167; BULOS; 2011; p. 482 e 517; BRASIL, 1824). Desse modo a Constituição Imperial de 1824 já trazia em seu texto praticamente todos os direitos individuais. A partir deste ponto todas as demais constituições brasileiras passaram a apresentar uma declaração dos direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no país.

### **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**

A “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil” de 1891 não só trouxe novamente inscrito tais direitos individuais como ainda os explicitou de forma clara abrindo na Seção II do Título IV a sua “Declaração de Direitos”. Nela delineou os chamados direitos e garantias individuais conferindo a brasileiros e a estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança e à propriedade, todos eles presentes no art. 72 e seus 31 parágrafos. Além desses direitos a Constituição da República de 1891 acrescentou garantias funcionais e militares em seus arts. 73 a 77, até então inexistentes e estabeleceu de forma rigorosa a separação entre a Igreja e o Estado (influência direta do pensamento positivista). Por fim inovou também ao estabelecer no seu art. 78 que a enumeração de direitos não possuía caráter exaustivo, critério esse que passou a ser adotado por todas as constituições que lhe sucederam (BULOS; 2011; p. 483; SILVA; 2009; p. 170).

Art. 78 – A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.  
(BRASIL, 1891)

E aqui se inicia a análise crucial em torno de nossas primeiras constituições. Tanto a Carta Imperial de 1824 quanto a Constituição da República de 1891 cumpriram a tarefa de extirpar a tortura física dos presos, atitude essa que foi reafirmada nas posteriores.

Utilizam-se habitualmente várias formas de agressão física a presos, a fim de extrair-lhes confissões de delitos. Fatos esses que já estão abolidos desde a Constituição de 1824, quando, em seu art. 179, XIX, suprimiu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis, o que foi completado pelo art. 72, §20, da Constituição de 1891, ao abolir a pena de galés e o banimento judicial (SILVA; 2009; p. 199).

### **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 e a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**

Já a “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, promulgada em 16 de julho de 1934 promoveu uma ruptura com o conceito liberal de Estado. Consequentemente essa Constituição demonstrou uma grande preocupação com a questão social já que o país possuía evidentes disparidades no meio produtivo. Foi somente com a Constituição de 1934 que se abriu um título especial para a Declaração de Direitos (Título III), essa iniciativa foi acompanhada pelas constituições que lhe sucederam (com exceção da Constituição Ditatorial de 1937, o que era de se esperar), conferindo finalmente o seu destaque merecido dentro da Constituição Brasileira. Neste título foram inseridas também os direitos de nacionalidade e os políticos e foi a primeira a reconhecer os direitos econômicos e sociais do homem acompanhando a tendência iniciada após a primeira guerra mundial. Apesar dessas inovações importantes a Constituição de 1934 teve pouco tempo para ser implementada já que foi sucedida pela “Constituição dos Estados Unidos do Brasil” de 1937. José Afonso da Silva afirma que foi ditatorial tanto na forma quanto no conteúdo e também na sua aplicação. Silva reitera que na Constituição de 1937 não foram respeitados muitos dos direitos do homem, principalmente os direitos políticos. De fato Silva tem razão na tendência ditatorial empreendida no texto da Constituição de 1937. Em sintonia com o Silva, Uadi Lammego Bulos lembra que a Constituição de 1937 recebeu o apelido de “polaca” em razão de Getúlio Vargas, então presidente, ter se inspirado na Carta Ditatorial da Polônia editada em 1935 por Józef Pilsudski, Ministro da Guerra do Premiê Moscicki. Apesar de ter sido redigida sob um espírito de descrença na democracia, é importante ressaltar que alguns dos direitos fundamentais foram nela mantidos. Ou seja, realmente foram reduzidos os direitos fundamentais, ocorrendo até mesmo a desconstitucionalização do Mandado de Segurança e da Ação Popular. Alguns desses direitos foram revogados até mesmo durante a vigência desta constituição. Prova cabal se vê pela revogação à liberdade de locomoção pelo território nacional que era garantido

pela Constituição de 1937 desde que esta entrou em vigor, mas que foi revogada pelo Decreto 10.358, de 1942. Mas também é verdade que em contraponto direitos importantes foram mantidos. Prova de tal argumento encontra-se na própria Constituição de 1937 que traz um capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Tal capítulo retrata nos artigos 122 e 123 uma série de direitos fundamentais como a igualdade perante à lei (art. 123 – 1º), a liberdade religiosa (art. 123 – 3º) e a integridade física do preso. (SILVA; 2009; pp. 170-171; BRASIL; 1934; BRASIL; 1937; BULOS; 2011, p. 484).

Art. 143 (...)

§14. Impõe-se a todas as autoridades a integridade física e moral do detento e do presidiário. (BRASIL, 1937)

A ideia de José Afonso da Silva de que a Declaração de Direitos foi retomada somente na Constituição de 1946 está, portanto, equivocada. A Constituição de 1937 preservava, não todos é claro, mas diversos dos direitos fundamentais. É inegável, entretanto, que a “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”, promulgada em 18 de setembro de 1946 retoma a grande maioria dos direitos que foram deixados de lado pela Constituição de 1937. Tais direitos aparecem em seu Título IV, que trouxe dois importantes capítulos. Um sobre Nacionalidade e Cidadania e outro dedicado aos Direitos e Garantias Individuais apresentados nos arts. 129 a 144. O direito ao livre trânsito no território nacional, revogado por Decreto em 1942, volta a ser garantido por meio do artigo 142.

### **A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**

Tal fato não ocorre por acaso. A “Constituição dos Estados Unidos do Brasil” promulgada na data de 18 de setembro de 1946, foi elaborada em um ambiente fértil para o constitucionalismo brasileiro já que nesta época ocorreu, nos dizeres de Uadi Lammego Bulos (2011, p. 485), “uma retomada dos princípios constitucionais, modificando as constituições existentes ou criando outras, como as da Itália, França, Alemanha, Iugoslávia, Polônia, etc.”. Em meio a esse contexto é, portanto natural que a Constituição de 1946 consagrasse os postulados universais das liberdades públicas

inclusive reconstitucionalizando o mandado de segurança e a ação popular. Criou novo título referente à família, a educação e à cultura e trouxe uma mudança em relação à Constituição de 1934. No *caput* do art. 141, que versava sobre direitos e garantias individuais, não vinha mais o termo subsistência anteriormente adotado. Em seu lugar foi inserido o termo “direito à vida”. Termo que passou a ser adotado nas constituições seguintes inclusive na Constituição de 1937, em seu art. 151, e na Emenda 1/69, em seu art. 153, que asseguraram os direitos inerentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade (SILVA; 2009; p.171; BRASIL; 1946; BULOS; 2011; p. 485, 486).

### **A Constituição do Brasil de 1967**

Se a Constituição de 1937 não se eximiu de expressar, ao menos que pontualmente, alguns dos direitos fundamentais, o mesmo também pode se afirmar da “Constituição do Brasil” de 1967, que apesar de entrar em vigor em meio a um regime autocrático, não se furtou de elencar em seu Capítulo IV, “Dos Direitos e Garantias Individuais”, vários dos direitos fundamentais já consagrados nas constituições que lhe antecederam. Portanto, vários direitos fundamentais foram mantidos sendo que, para satisfazer o interesse ditatorial, foi consagrada a ação de suspensão de direitos individuais e políticos (BRASIL; 1967; BULOS; 2011; p. 487).

Desse modo fica evidente que a Declaração dos Direitos se fez presente na sociedade desde a antiguidade e foi reproduzida na sociedade brasileira ao longo de praticamente todas as suas constituições, até mesmo na Constituição ditatorial de 1937 e a de 1967. Sendo que a de 1937 apresentou um escopo mais restrito de direitos que chegaram até mesmo a serem revogados posteriormente. E a de 1967 manteve direitos que foram restringidos ainda mais pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969 (como, por exemplo, a ampliação da possibilidade de censura), mas mesmo tais restrições em nenhum momento atingiram a proteção à integridade física do detento e diversos outros direitos fundamentais. Como veremos adiante a Constituição da República de 1988 vai adotar a Declaração de Direitos de forma mais moderna e eficiente (BULOS; 2011; p. 489).

### **A elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dentro do contexto do direito internacional dos direitos humanos**

Quando nos remetemos a todos os tratados e compromissos assumidos pelo Brasil, somamos ao esforço internacional contra a prática da tortura, e verificamos que o Brasil, no momento de transição de seu regime autocrático que se iniciou em 1964 para o atual regime democrático que teve início em 1985, acabou conseguindo a elaboração de uma Constituição extensa que abarcasse todos os princípios democráticos de um estado de direito. Chega-se a constatação de que se trata de um grande avanço e conquista, gradual é claro, das forças de oposição da sociedade civil que também conseguiram garantir nessa mesma Constituição o controle civil sobre as forças militares. Surgiu dessa forma a “Constituição da República Federativa do Brasil” promulgada em 5 de outubro de 1988, representando diversos avanços, mesmo tendo o processo de liberalização política sido realizado pelo próprio regime autocrático. O que de forma alguma representou qualquer ameaça à sua legitimidade conforme ressalta Uadi Lammego Bulos:

A teoria clássica do poder constituinte, capitaneada por Emmanuel Joseph Sieyès, não foi desprestigiada diante do fato da Assembleia Nacional Constituinte ter sido convocada pelos órgãos do poder constituído anterior.

Se o modo convocatório, se os vícios do sistema representativo da época foram flagrantes, por certo que a ampla participação popular, no processo constituinte, concretizou aquela ideia de *nação*, brilhantemente preconizada por Sieyès.

Deveras, durante a Assembleia Nacional Constituinte, a participação popular foi intensa. (BULOS, 2011, p. 489)

Tamanha participação popular conseguiu fazer refletir na Constituição de 1988 os anseios de uma constituição que implantasse um Estado Democrático que respeitasse a dignidade da pessoa humana. Tais avanços ajudaram o processo de inserção do país na atual sistemática de proteção dos direitos humanos internacionais, processo esse ainda não concluído devido ao fato de ainda existirem desafios a serem vencidos, especialmente de âmbito político, para que ocorra um alinhamento completo do país a causa dos direitos humanos no plano internacional<sup>3</sup> (PIOVESANA; 2011; PIOVESAN; 2010).

---

<sup>3</sup> Piovesan realiza um apontamento desses “desafios” que deverão ainda ser superados pelo Estado brasileiro para que se alcance a efetiva inserção à sistemática internacional de proteção aos direitos humanos. Primeiro faz menção ao respeito aos tratados internacionais de modo que o Estado brasileiro

A Constituição da República de 1988 não só estabelece o regime democrático no Brasil como também introduz em seu bojo uma grande gama de direitos e garantias fundamentais além de defender setores sensíveis que foram alvos do regime autocrático de 1964. Trata-se de um avanço significativo nos direitos humanos que nos dizeres de Flávia Piovesan é “o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotados no Brasil” (PIOVESANA; 2011).

Não é por acaso, que a partir da promulgação da Constituição da República de 1988 ocorrerá um novo progresso ao tratamento dispensado aos direitos humanos no Brasil contribuindo inclusive para um aumento no reconhecimento de obrigações internacionais ligadas a esse aspecto. Tal progresso irá influenciar de sobremaneira não somente a legislação interna como também ao aumento da internacionalização dos direitos humanos.

Flávia Piovesan lembra os dizeres de Antônio Augusto Cançado Trindade que afirma que todos esses fatores irão criar um “novo constitucionalismo” a ser praticado no Brasil (PIOVESANA; 2011). Dessa forma temos o surgimento de uma Constituição avançada para sua época, demonstrando em diversos artigos, sua preocupação com a dignidade e o bem-estar da pessoa humana como imperativo para a realização da justiça social. Ou seja, a Constituição da República de 1988 não só irá colocar a dignidade da pessoa humana em um novo patamar, inserindo a mesma em seu art. 1º, inciso II, como um de seus princípios fundamentais, como também vai se preocupar em lhe fornecer uma unidade de sentido, seguindo dessa forma a tendência apresentada pelas Constituições europeias do pós-guerra que tentaram superar as atrocidades vistas na segunda guerra mundial (PIOVESANA; 2011). Tal preocupação é ressaltada por Flávia Piovesan:

---

não se recuse a aceitar os procedimentos que permitam acionar de forma eficaz e direta a *international accountability*, como tem feito. Em segundo lugar surge a necessidade de que o Estado brasileiro revise suas declarações restritivas que foram elaboradas, por exemplo, na época da ratificação da Convenção Americana. Em terceiro lugar encontra-se a necessária reavaliação por parte do Estado do Estado Brasileiro em relação às cláusulas e procedimentos facultativos (como a petição individual e a comunicação interestatal já existente em alguns tratados já ratificados). Como quarto ponto existe a necessidade do Estado brasileiro aceitar medidas que possam assegurar a eficácia dos direitos constantes dos instrumentos internacionais de proteção. E por último e quinto ponto relevante a necessidade do Brasil realizar a adesão de importantes tratados de direitos humanos não ratificados, como, por exemplo, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIOVESANb; 2010).

Sustenta-se que é no princípio da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo o seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito internacional como o Direito interno (PIOVESANA; 2011; p. 82).

A ascensão da dignidade da pessoa humana como superprincípio tem sua razão de ser. Ao agir assim o constituinte brasileiro procurou alinhar a Constituição da República de 1988 com a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, que não somente ressaltava tal aspecto como também já defendia o estado democrático de direito e o direito de resistência à opressão. Dois dos princípios vilipendiados durante o regime autocrático militar.

*A Declaração Universal dos Direitos do Homem contém trinta artigos, precedidos de um Preâmbulo com sete considerandos, em que reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente a concepção comum desses direitos (SILVA; 2009; p. 163).*

É justamente por assumir essa característica como superprincípio que a dignidade da pessoa humana fará com que a Constituição da República de 1988 confira tratamento tão relevante aos direitos e garantias fundamentais como força motriz para a realização da justiça e dos valores éticos na sociedade brasileira. Essa relevância será realçada pelo constituinte originário que irá conferir aos direitos e garantias fundamentais o status de cláusula pétrea em seu artigo 60, §4º. (PIOVESANA; 2011). Com isso a Constituição de 1988 assumiu um perfil diferenciado frente as que lhe antecederam, pois com o intuito de se estabelecer como uma constituição democrática, digna do estado democrático de direito, irá privilegiar os direitos de modo que serão através deles através do qual o Estado irá se afirmar, um caminho distinto, portanto do seguido pelas constituições que lhe antecederam, em especial a de 1967, na qual era o Estado quem afirmava os direitos (PIOVESANA; 2011).

Daí a Constituição da República de 1988 ter inovado, ao inserir dentre suas cláusulas pétreas, a proibição à tortura em seu art. 5º, III, o colocando como um direito absoluto, jamais suscetível a qualquer forma de relativização, cuja prática configure crime inafiançável. Desse modo a Constituição de 1988 explicitou tal direito de forma semelhante a feita pela Constituição Portuguesa em seu art. 25 que também trata da

integridade da pessoa humana. Entretanto o constituinte brasileiro cuidou de ir mais longe ao banir também os tratamentos desumanos ou degradantes, amparando os brasileiros e estrangeiros que aqui estejam contra qualquer ato de selvageria ou covardia (BULOS; 2011, p. 547). O próprio STF já se pronunciou, por mais de uma vez, sobre a importância desse inciso na atual Carta Magna, conforme podemos constatar no voto do Ministro Celso de Mello. Em seu voto Mello não somente ressalta a importância da proibição da tortura como também deixa evidente a sua profunda ligação com a dignidade da pessoa humana.

A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa a dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima imoral e abusiva – um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, à autonomia e à liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível pelo ordenamento positivo (Supremo Tribunal Federal; HC 70.389; Rel. Min. Celso de Mello; *DJ* de 10-8-2001).

Mas os avanços não ficaram restritos a esse patamar. Para avançar ainda mais a Constituição da República de 1988 realizará outros progressos como o de incluir os direitos sociais, além dos direitos civis e políticos, dentre os direitos fundamentais elencados em seu texto. Trata-se de tratamento diferenciado ao realizados pelas constituições anteriores. Atitude essa que não somente ampliou o tratamento dispensado pela Carta Magna aos direitos fundamentais como também deixou claro o intuito do constituinte originário de ir de encontro a duas características dos direitos humanos: o da indivisibilidade e o da interdependência. Características essas que garantem a todo o cidadão brasileiro, frente ao texto de direitos fundamentais da sua Constituição, o de que o valor da igualdade jamais irá se separar do valor da igualdade de modo que ambos sempre estarão entrelaçados pela mesma importância que lhes deve ser conferidos (PIOVESANA; 2011).

Entretanto, tal ampliação não ocorreu somente com a inserção dos direitos sociais em seu bojo. Também passaram a serem protegidos os direitos coletivos e difusos de modo que a Constituição de 1988 acaba ampliando a quantidade de bens merecedores de tutela (PIOVESANA; 2011). E para reforçar a aplicação de todas as

normas fundamentais, inclusive as novas conquistas passíveis de tutela, a Constituição de 1988 estabeleceu o princípio da aplicabilidade imediata por meio de seu art. 5º, §1º. Com isso, a Constituição de 1988 estabelece não somente um regime jurídico específico a tais direitos como também confere aos Poderes Públicos a função de conferir a eficácia máxima e imediata desses direitos. As normas fundamentais passam desse modo, nos dizeres de Joaquim Gomes Canotilho, citado por Flávia Piovesan, a serem *norma normata*, ao invés de ser simples *norma normarum*, ou seja, são normas que regulam de modo direto as relações jurídicas materiais e que, portanto não devem ser vistas como normas produtoras de outras normas jurídicas (PIOVESANA; 2011). Sendo assim, é fácil constatar que a Constituição de 1988 buscou inovar de modo a assegurar ao máximo os direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos. Esses direitos não somente foram ampliados seguindo a tendência dos direitos humanos no âmbito internacional como também sua aplicação ficou garantida de imediato com a promulgação da Carta Magna.

Por fim, a Constituição da República de 1988 inseriu outra inovação em seu art. 5, §2º, ao estabelecer no mesmo que todos os direitos e garantias expressos neste artigo jamais excluirão outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou até mesmo dos tratados internacionais do qual o país venha a aderir. Coube ao Prof. Cançado Trindade, a iniciativa em propor a inserção deste inciso na Constituição da República durante a audiência pública realizada em 29 de abril de 1987 pela Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais da Assembléia Nacional Constituinte. A intenção da proposta consistia em conceder um tratamento diferenciado, ou até mesmo especial, aos direitos e garantias individuais que se tornassem consagrados internacionalmente. Segundo Cançado Trindade tais direitos seriam vistos de outro modo no plano interno já que seriam equiparados aos direitos protegidos a nível constitucional. Uma vez concretizado tal intento, Cançado Trindade acreditava que os direitos humanos teriam um avanço significativo no país por meio desse inciso, o que acabou a nosso ver se concretizando (TRINDADE; 2003). Cançado Trindade ressaltou de forma clara tal intenção em seu Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Mediante este dispositivo constitucional, os direitos consagrados em tratados de direitos humanos em que o Brasil seja Parte incorporaram-se *ipso iure* ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Ademais, por força do artigo 5(1) da Constituição, têm *aplicação imediata*. A especificidade e o

caráter especial dos tratados de direitos humanos passaram, assim, a ser devidamente reconhecidos pela Constituição brasileira vigente. O referido artigo 5(2) da Constituição Federal brasileira resultou de proposta que apresentamos, na época como Consultor Jurídico do Itamaraty, à Assembléia Nacional Constituinte, em audiência pública do dia 29 de abril de 1987, tal como consta das *Atas das Comissões da Assembléia Nacional Constituinte*. (TRINDADE; 2003; p. 623)

A intenção de Cançado Trindade era, portanto, clara, ao invés dos procedimentos legislativos necessários para outorgar aos tratados internacionais sua vigência e obrigatoriedade no âmbito interno, para os tratados de direitos humanos do qual o país seja parte, terão os direitos fundamentais por eles garantidos, a condição de integrantes de todo o elenco normativo dos direitos que são constitucionalmente consagrados. Ou seja, devido a disposição expressa na Constituição em seu art. 5º, §§ 1º e 2º, esses direitos passaram a não somente fazer parte como também a terem a sua aplicação no âmbito interno condição de serem exigíveis de imediato. A consequência seria óbvia, garantir dessa forma um forte avanço nos direitos humanos internacionais no país, o que na opinião do próprio Cançado Trindade, tem sido desperdiçado atualmente (TRINDADE; 2003). Parte dessa crítica ao desperdício acha-se ligada a aplicação dos tratados internacionais no país em especial aos relatórios a que está comprometido e que na ocasião em que escrevia o seu Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos, encontrava-se, injustificadamente, atrasado. Injustificado, porque, segundo o próprio Cançado Trindade, o art. 5º, parágrafos primeiro e segundo, garantiria a aplicação do monitoramento por relatórios a qual o estado ratificante se submete de forma incondicional.

No entanto, atualmente permanecem como prioridades para o Brasil certas medidas, nos planos internacional como nacional, de cumprimento das obrigações convencionais contraídas no presente domínio de proteção. Dentre as primeiras, em uma dimensão horizontal, cumpre elaborar e apresentar prontamente os relatórios iniciais e periódicos do Brasil (que se encontram em atraso) sob alguns dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas. Esta providência deve ser complementada, em uma dimensão vertical, pela garantia da aplicabilidade *direta*, no ordenamento jurídico interno brasileiro, das normas dos tratados de direitos humanos em que o Brasil é Parte, assim como pela harmonização de tal ordenamento jurídico interno com a normativa internacional de proteção (TRINDADE; 2003; p. 641).

O que Cançado Trindade defende, portanto é que com a atual redação da Constituição da República Federativa do Brasil ficou evidenciado que o país aceitou de

imediatamente a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos de modo que nada justificaria aos eventuais atrasos ou empecilhos que possam estar ligados aos relatórios a que se submete no âmbito internacional. E complementa que não somente a aplicação é imediata como também é necessário harmonizar a legislação interna com o novo aparato normativo internacional. O resultado é que, ao defender tais idéias e influenciar a Assembleia Nacional Constituinte para que fosse inserido tal parágrafo na Constituição, o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, acabou por realizar de forma efetiva, uma grande contribuição para os direitos humanos e, claro, para a atual Constituição Brasileira que passou a ser pioneira frente a suas antecessoras.

Uadi Lammego Bulos ressaltou tal pioneirismo que foi inspirado em iniciativas semelhantes por outras importantes constituições estrangeiras.

**Pioneirismo e fonte de inspiração do art. 5º, §2º da CF:** a Constituição de 1988 foi a primeira, no Brasil, a consagrar, de modo explícito, a possibilidade de *outros direitos* ingressarem no ordenamento, via tratados internacionais. Nesse assunto, trilhou os passos do Texto português de 1976 (art. 16º, I), da Emenda IX, de 1791, à Constituição norte-americana de 1787 e, indiretamente, da Carta francesa de 1958 (art. 54) (BULOS; 2011; p. 698).

Desse modo a Constituição da República de 1988 acabou possibilitando a otimização dos tratados internacionais de direitos humanos, que passam a ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, dentro de uma perspectiva material, “consentânea ao bloco de constitucionalidade da Carta de 1988” (BULOS; 2011). Bulos ainda complementa afirmando que o avanço ainda foi maior com a inserção na Carta Magna do Art. 5º, §3º, realizada pela Emenda de nº 45/2004, neste parágrafo ficou estabelecido que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL; 2011). Pelo exposto fica evidente que o constituinte reformador teve a clara intenção de elevar os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a uma posição destacada e privilegiada dentro da hierarquia do ordenamento jurídico nacional. Ou seja, a partir da Emenda 45/2004 os tratados e convenções internacionais de direitos humanos assumem um caráter incontestável de norma constitucional.

Apesar dessa inovação importante introduzida pela Emenda Constituinte nº 45/2004, o constituinte reformador ainda agiu de forma tímida frente a outras constituições que fizeram o mesmo. A Constituição Argentina de 1853, com a reforma realizada em 1994, acabou determinando em seu art. 75, nº 22, que os tratados de direitos humanos possuem hierarquia constitucional, de modo que ficou evidenciado no próprio texto tal ideia. Apesar do constituinte reformador de 2004 não ter agido com tamanha clareza, basta a qualquer intérprete analisar o art. 5º, §3º, para constatar de imediato a hierarquia constitucional dos tratados e convenções dos direitos humanos celebrados pelo estado brasileiro, de modo que todos eles passam a ter natureza material e formalmente constitucional (BULOS; 2011).

O Ministro Celso de Mello, ao analisar a importância do art. 5º, §3º, concluiu pela importância do mesmo ao fazer com que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 seguisse uma tendência firmada em constituições de outros estados democráticos de direito.

A superveniência, em dezembro de 2004, da EC n. 45 introduziu um dado juridicamente relevante, apto a viabilizar a reelaboração, por esta Suprema Corte, de sua visão em torno da posição jurídica que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos assumem no plano do ordenamento positivo doméstico do Brasil. Vale dizer, essa nova percepção crítica, legitimada pelo advento da EC n. 45/2004 – que introduziu um novo paradigma no cenário nacional – estimula novas reflexões, por parte do Supremo Tribunal Federal, em torno das relações da ordem jurídica interna brasileira com o direito internacional em matéria de direitos humanos. A referida emenda refletiu clara tendência que já se registrava no plano do direito comparado no sentido de os ordenamentos constitucionais dos diversos países conferirem primazia jurídica aos tratados e atos internacionais sobre as leis internas, notadamente quando se tratasse de convenções internacionais sobre direitos humanos, às quais se atribuiu hierarquia constitucional. É o que ocorre, por exemplo, na Argentina (Constituição de 1853, com a reforma de 1994, Art. 75, n. 22), na Holanda (Constituição de 1983, Art. 94), na Federação Russa (Constituição de 1993, Art. 15, n. 4), no Paraguai (Constituição de 1992, Arts. 137 e 141), na França (Constituição de 1958, Art. 55) e na Venezuela (Constituição de 2000, Art. 23). (Supremo Tribunal Federal; HC 87,585-8/TO; Pleno; voto-vista do Ministro Celso de Mello, em 12-3-2008)

Pelo voto do Ministro Celso de Mello fica evidente que os §§2º e 3º do art. 5º se complementam, devendo ser sempre interpretados de forma conjunta, já que ambos elevam os direitos das gentes ao nível hierárquico constitucional. Bulos deixa evidente tal posicionamento em seu Curso de Direito Constitucional.

Na esteira desse pensamento, a única novidade que a Emenda Constitucional n. 45/2004 trouxe foi o reconhecimento formal de uma realidade que já existia antes de seu próprio advento: **a natureza materialmente constitucional dos tratados e convenções de direitos humanos, contemplada no §2º do art. 5º.**

Quer dizer, o §3º do art. 5º, proveniente da Emenda Constitucional n. 45/2004, reforçou a existência de um **regime jurídico misto**, que distingue os tratados tradicionais de natureza comercial dos tratados de direitos humanos (BULOS; 2011; p. 706).

Com tudo isso se acaba formando um arcabouço protetivo aos direitos e garantias fundamentais de forma inovadora, consubstanciando inclusive a reinserção do país nessa seara onde sempre atuou de forma ousada.

### **A Constituição da República de 1988 e os princípios internacionais que a regeram no ato de sua promulgação**

Como vimos a Constituição da República de 1988 não somente se adequou as tendências iniciadas após a 2ª Guerra Mundial em relação aos direitos humanos, inserindo no ordenamento interno grande parte das normas de direitos humanos internacionais (principalmente presentes na Declaração de Direitos Humanos de 1945), como também lhes garantiu eficácia de modo que sua aplicação ocorresse de imediato no país. Outro ponto significativo e, portanto merecedor de destaque refere-se ao fato da Constituição da República de 1988 inserir em seu texto o princípio, *inter alia*, da prevalência dos direitos humanos (PIOVESANA; 2011; TRINDADE; 2003). Trata-se de uma iniciativa inovadora frente as Constituições anteriores haja vista que em nenhuma delas trazia elencados os princípios que deveriam reger o Brasil nas suas relações exteriores como agora o faz em seu art. 4º. Não é por menos que Flávia Piovesan afirma que “o art. 4º da Constituição simboliza a reinserção do Brasil na arena internacional” (PIOVESAN; 2011).

Sem dúvida, nas constituições anteriores a de 1988, o tratamento dispensado aos quesitos merecedores de atenção no âmbito das relações internacionais foram mínimos apesar de marcantes. Marcante, pois como ressalta José Afonso da Silva, por ter sido a Constituição Imperial de 1824 a primeira a afirmar em seu texto os direitos fundamentais ao contrário do que defende diversos autores estrangeiros, dentre eles Biscaretti di Ruffia, que conferem tal primazia à Constituição Belga de 1831 (RUFFIA *apud* SILVA; 2009). Entretanto, quanto ao aspecto internacional, tem razão Flávia

Piovesan que afirma que a Constituição Imperial de 1824, se preocupou apenas em assegurar somente a soberania e a independência do País. Já as primeiras constituições republicanas, de 1891 e de 1934, somente se ocuparam em proibir a guerra de conquista e de estimular a arbitragem internacional. A de 1937 se ateve a prever a aquisição de território de acordo com o Direito Internacional Público. E as constituições de 1946 e 1947 se preocuparam em estabelecer a solução de controvérsias através de meios pacíficos. Com isso constata-se que as Constituições anteriores a CR/88 foram se moldando aos desafios que lhe eram impingidos, no âmbito internacional, ao longo do tempo. De início a preocupação estava realmente atrelada a assegurar e estabelecer as fronteiras internacionais, com o passar do tempo, sendo superado esse desafio, busca-se estabelecer a paz por meio da cooperação internacional conforme estabelecido em seu art. 4º, IX, CR/88 (PIOVESANA; 2011).

A Constituição de 1988, portanto apresenta um tratamento diferenciado as relações internacionais frente a suas antecessoras, agindo, portanto de forma inovadora, já que as constituições anteriores não disciplinavam o tema do mesmo modo. Agora a Constituição da República de 1988 não somente se ocupa em defender a soberania nacional como também estabelece princípios de forma sistemática e categórica, princípios esses que regem e a inserem o país no novo quadro internacional. Por meio de seu art. 4º, incisos II, III, VIII e IX, fica garantido a prevalência dos direitos humanos, o respeito a autodeterminação dos povos, o repúdio ao racismo e ao terrorismo, além da já citada cooperação dos povos para o progresso da humanidade (PIOVESANA; 2011; BULOS; 2011). Uadi Lammego Bulos chega a ressaltar a importância que tal artigo trouxe não só no que se refere ao desempenho do país nas relações internacionais como também de sua influência no ordenamento interno.

**Novidade da Constituição de 1988** – distanciando-se das cartas passadas, que não disciplinavam a matéria como agora, o art. 4º listou, de forma sistemática e categórica, os princípios regentes das relações exteriores do Brasil. A matéria e a forma do preceito, adotados pela Assembléia Nacional Constituinte, derivaram do art. 26 do *Anteprojeto da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher*. E, ao erigir os incisos do art. 4º ao posto de princípios regentes da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, o constituinte prescreveu vetores que repercutem na própria ordem jurídica interna. Basta ver a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (CF, art. 4º, IX), que se combina com a institucionalização do Mercosul (CF, art. 4º, parágrafo único), ou então a prevalência dos direitos do homem (CF, art. 4º, II), suscetíveis de apreciação até por um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos (CF, art. 7º do ADCT). E mais: recorde-se dos próprios incisos que compõem o art. 5º. Eles tratam dos direitos e garantias fundamentais, ligando-se ao princípio de que a

República Federativa do Brasil participa dos tratados internacionais (CF, art. 5º, §1º) (BULOS; 2003; p. 510).

Trata-se de uma constatação de suma importância para o direito constitucional internacional, pois se a Constituição da República de 1988 estabelece como fundamento prevalência dos direitos humanos, ela conseqüentemente enxerga tal assunto como tema global, tema esse que, nos próprios dizeres do Prof. Bulos, repercute na própria ordem jurídica interna. Sendo assim é inevitável constatar que a Constituição de 1988 reconhece os limites e os condicionamentos que os direitos humanos impõem a soberania estatal conforme ressalta Flávia Piovesan:

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido.

Vale dizer, surge a necessidade de interpretar os antigos conceitos de soberania estatal e não intervenção, à luz de princípios inovadores na ordem constitucional. Dentre eles, destaque-se o princípio da prevalência dos direitos humanos. Estes são os novos valores incorporados pelo Texto de 1988, e que compõem a tônica do constitucionalismo contemporâneo (PIOVESANA; 2011; p. 92, 93).

Trata-se de um posicionamento coerente com o movimento iniciado nos primórdios da fase legislativa em que foram elaborados diversos instrumentos internacionais para a proteção dos direitos humanos. Cançado Trindade afirma que nessa fase jus-internacionalistas que participaram de forma ativa em diversos momentos do governo brasileiro nesse campo, começaram a constatar que a noção de soberania era inadequada à inserção do país nas relações internacionais, devendo tal critério ceder espaço à noção de solidariedade (TRINDADE; 2003). Por fim, esse critério passou a ganhar forte respaldo constitucional devido a já citada iniciativa do Professor Antônio Augusto Cançado Trindade em influenciar a Assembléia Nacional Constituinte a inserir o art. 5, §2º, na atual Constituição da República de 1988. Bulos ressalta que tal parágrafo possui a natureza de “norma de competência” que invariavelmente acaba fomentando o nascimento de um ordenamento jurídico de ordem supraconstitucional à semelhança do que já ocorre na União Européia (BULOS; 2011; p. 699).

É justamente por observar a prevalência dos direitos humanos como um de seus fundamentos que o Brasil obteve êxito em ratificar diversas convenções importantes, dentre elas a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Estatuto de Roma, que trata do Tribunal Penal Internacional do qual o país é signatário conforme Decreto Legislativo nº 112, de 2002, e Decreto Presidencial nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (PIOVESANA; 2011; BULOS; 2011). Este último uma novidade trazida pela Emenda Constitucional 45/2004 que inseriu o art. 5º, §4º, na Carta Magna, uma iniciativa que não encontra semelhança a nenhuma outra constituição que tenha antecedido a atual, e que submete o Brasil ao Tribunal Penal Internacional à semelhança das constituições de Portugal (Lei Constitucional n. 1, de 2001, art. 7º, §7º), da constituição alemã (reforma constitucional de 2000) e da francesa (Lei Constitucional n. 99-568, de 1999) (BULOS; 2011). Uadi Lammego Bulos procurou ressaltar o fato de que a adesão do país ao Estatuto de Roma em nada feriu a soberania brasileira, fazendo somente com que nos adaptássemos às novas exigências que impõem a aplicação dos direitos humanos no plano internacional.

A existência de um Tribunal Penal Internacional em nada fere o princípio da soberania do Estado brasileiro (CF, arts. 1º, I, e 4º, I), pois a convivência pacífica entre os povos, no constitucionalismo globalizado, é uma decorrência da ideia de *complementaridade*, pela qual o Tribunal Penal Internacional existe para completar as jurisdições penais nacionais (BULOS; 2011; p. 706).

Portanto não restam dúvidas quanto a relativização da soberania brasileira em prol da prevalência internacional dos direitos humanos. Ao se inserir nesse novo quadro o Brasil ganha respeito internacional por proporcionar segurança jurídica frente aos demais países que ratificaram os mesmos tratados de proteção aos direitos humanos, demonstrando que segue a tendência mundial e que, portanto age segundo o princípio da boa-fé, constante no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BULOS; 2011). Age também conforme o próprio entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos que deixou claro na Opinião Consultiva nº 2, de setembro de 1982, o mesmo entendimento.

Ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, em prol do bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas em relação aos

indivíduos que estão sob a sua jurisdição (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 1982)

Conclui-se, portanto, que a aplicação destes novos princípios constitucionais tem sido uma prática constante no âmbito das relações internacionais e de suma importância para inserir o país no atual contexto internacional.

### **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Lei de Anistia Brasileira**

Pelo que foi abordado fica evidente que os direitos humanos evoluíram de forma ascendente e bem estruturada em todo o mundo principalmente após a segunda guerra mundial. E também fica claro que o Brasil não somente acompanhou como contribuiu de forma ativa para essa estruturação internacional dos direitos humanos apenas assumindo posições distorcidas à sua usual postura durante o regime autocrático militar. A todo esse emaranhado de tratados sobre o qual se estrutura o direito internacional dos direitos humanos e ao modo como influenciou os ordenamentos internos, em especial ao brasileiro, constata-se a razão pela qual as leis de anistia e o direito à verdade e à justiça sejam temas recorrentes no âmbito internacional, em especial na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É possível citarmos casos recentes onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou incorreta a existência de legislações do gênero. Temos o caso do Chile, cujo decreto-lei 2191/78 estabelecia anistia aos crimes que foram realizados dentro do período de 1973 a 1978, ou seja, durante o regime autocrático de Pinochet. Por acreditar que tal lei violava com o direito a justiça e à verdade da população chilena o sistema interamericano a invalidou por meio de uma decisão recente. O mesmo ocorreu no Uruguai. Nesse país vizinho diversos militares foram condenados criminalmente, dentre eles o ex-ditador Juan Maria Bordaberry.

Em outro país vizinho, Argentina, sofreu uma verdadeira reviravolta no tratamento dos direitos humanos quando sua Corte Suprema de justiça decidiu em 2005 que as leis 23.492/86, conhecida como lei de ponto final, e a 23.521, denominada lei de obediência devida, agiam como obstáculo a qualquer julgamento ligado às violações que ocorreram durante o regime de repressão de 1976 a 1983. Sendo assim, a mais alta corte argentina decidiu invalidar tais normas por serem contrárias ao que estabelece a

Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa decisão tornou possível o julgamento de militares que cometeram abusos durante o período do regime autocrático argentino.

Também seguindo a mesma linha de atuação a Corte Interamericana de Direitos Humanos invalidou as leis de anistia do Peru, determinando que o estado Peruano tem a obrigação de investigar os atos praticados por agentes estatais durante o período e garantir que todas as atitudes necessárias para a realização da justiça sejam tomadas (PIOVESAN; 2009). Com isso fica claro que a posição do direito internacional dos direitos humanos, em especial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem sido contrária à existência de leis de anistia semelhantes à Lei 6.683/79 que vigora no Brasil. Pesa ainda o fato da já abordada má interpretação que tem sido empregada pela referida lei no que trata dos “crimes conexos”, que acaba tornando a referida lei em uma norma de “duas mãos” que beneficia tanto os torturadores que agiam sob comando do estado quanto também às suas vítimas.

Devido a esse contexto geral compreende-se a razão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e até mesmo do sistema ONU de proteção aos direitos humanos, firmar o entendimento de que leis de anistia elaboradas durante os regimes autocráticos, como acontece com a norma brasileira, violam as obrigações jurídicas internacionais de direitos humanos que foram firmadas pelo Brasil.

Flávia Piovesan ressalta que tais entendimentos vão de encontro à noção de que os crimes relacionados com tortura violam o que está disposto nos tratados internacionais de direitos humanos e por constituírem crimes de grande gravidade não podem jamais serem alvos de anistia ou prescrição. Isso devido ao fato da tortura ser considerada um crime de lesa-humanidade o que a torna imprescritível no ordenamento internacional. Para os direitos humanos todo o estado possui a obrigação de investigar, processar, punir e reparar qualquer forma de violação referente à prática de tortura, cabendo à vítima não somente a prestação jurisdicional efetiva e à justiça, como também a reparação pelo fato (PIOVESAN; 2009).

Em suas decisões a Corte Interamericana tem firmado o entendimento de que as leis de “autoanistia”, não somente impedem a realização de justiça para as vítimas como também impedem que o Estado cumpra o seu dever de realização da justiça, ou seja, de investigar, processar, punir e reparar violações de direitos humanos que porventura

sejam crimes de lesa-humanidade como é o caso da prática da tortura (PIOVESAN; 2009).

No âmbito global o entendimento tem sido o mesmo já que a proibição contra a tortura está dentre os preceitos a serem seguidos pelas Nações Unidas conforme pode-se constatar no artigo 2º da Convenção contra a Tortura. Este artigo determina a cláusula de inderrogabilidade da proibição da prática da tortura em qualquer situação. Ou seja, mesmo que ocorra a ameaça ou até mesmo uma guerra ou qualquer outro evento que envolva emergência ou instabilidade política de âmbito interno ou externo, poderá servir como motivo para a prática da tortura. Isso deixa evidente o direito absoluto conferido à tortura no sentido de que não é permitida qualquer forma de suspensão, derrogação ou exceção a esse direito (PIOVESANb; 2010). O Comitê de Direitos Humanos da ONU tem mantido em suas recomendações a compreensão de crimes de tortura são incompatíveis com o atual ordenamento internacional. Exemplo é a Recomendação Geral de nº 20, adotada pelo referido Comitê em abril de 1992, que elucida questões concernentes ao artigo 7 do Pacto do Direitos Cívicos e Políticos, que trata sobre a proibição da tortura e de outros tratamentos ou penas de caráter desumano, cruéis, ou degradantes (PIOVESANb; 2010).

As anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a não ocorrência de tais atos dentro de sua jurisdição; e para assegurar que não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos de seu direito a um recurso eficaz, inclusive a possibilidade de compensação e plena reabilitação (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU; 1992).

Ou seja, pelo entendimento da Comissão de Direitos Humanos da ONU o Estado jamais deverá colocar obstáculos para a realização da justiça em crimes relacionados à tortura, o que inclui leis de anistia. Entendimento esse mantido na Recomendação Geral nº 31 adotada pelo Comitê de Direitos Humanos em 2004.

O artigo 2, parágrafo 3, requer que os Estados partes proporcionem a reparação aos indivíduos cujos direitos do Pacto forem violados. Sem reparação aos indivíduos cujo direito foi violado, a obrigação de fornecer um recurso eficaz, que é central à eficácia do artigo 2, parágrafo 3, não é preenchida. [...] O Comitê ressalta que, quando apropriada, a reparação deve abranger a restituição, a reabilitação e as medidas da satisfação, tais como pedidos de desculpas em público, monumentos públicos, garantia de não repetição e mudanças em lei e em práticas relevantes, assim como conduzir à justiça os agentes de violações dos direitos humanos. [...] Os Estados partes

devem assegurar que os responsáveis por violações de direitos determinados no Pacto, quando as investigações assim revelarem, sejam conduzidos aos tribunais. Como fracasso na investigação, o fracasso em trazer os agentes violadores à justiça poderia causar uma ruptura do Pacto. [...] Dessa forma, onde os agentes públicos ou estatais cometeram violações de direitos do Pacto, os Estados partes envolvidos não podem aliviar os agressores da responsabilidade pessoal, como ocorreram com determinadas anistias e as imunidades e indenizações legais prévias. Além disso, nenhuma posição oficial justifica que pessoas que poderiam ser acusadas pela responsabilidade por tais violações permaneçam imunes de sua responsabilidade legal. Outros impedimentos à determinação da responsabilidade legal também devem ser removidos, como a defesa por devido cumprimento do dever legal ou aos períodos absurdamente curtos da limitação estatutária nos casos onde tais limitações são aplicáveis. Os Estados partes devem também ajudar a conduzir à justiça os suspeitos de cometimento de atos de violação ao Pacto, os quais são puníveis sob a legislação doméstica ou internacional (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU; Recomendação Geral nº 31).

A consequência já era mais do que prevista. O estado Brasileiro acabou sendo condenado pela CIDH no Caso Julia Gomes Lund e outros X Brasil. Na sentença ficou evidente que o estado não cumpriu a recomendação da CIDH em adequar a sua legislação interna revogando a Lei de Anistia conforme recomendação anterior da Comissão de Direitos Humanos da OEA.

O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma. (Sentença CIDH, caso Julia Gomes Lund X Brasil)

Fica evidente, portanto o entendimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU no sentido de que a tortura deve ser combatida sob um amplo espectro para que a reparação em relação a tais atos seja realmente eficaz sob a ótica dos direitos humanos

internacionais. Tal reparação deve ser conjugada com a condenação dos agentes que praticaram os atos somados as outras atitudes que incluem até mesmo alterações legais e atos públicos que mantenham viva a memória do que foi praticado para que tais atos não se repitam mais (como os monumentos públicos, por exemplo). Além disso, a realização da justiça deve ser somada ao direito à verdade e ao acesso aos arquivos públicos.

Constata-se, portanto que a Lei 6.683/79, que concede anistia irrestrita aos torturadores e torturados, encontra-se em flagrante conflito com os tratados internacionais de direitos humanos servindo como óbice ao desenvolvimento de práticas que promovam o respeito à dignidade da pessoa humana.

### **A decisão do STF na ADPF nº 153 frente o Direito Internacional dos Direitos Humanos**

A decisão emanada pelo ilustre STF na ADPF nº 153 ajuizada pela OAB Nacional vai contra os tratados internacionais dos direitos humanos do qual o Brasil é signatário, além das orientações formuladas pelas organizações internacionais da qual faz parte e de seus respectivos tribunais. Fica claro, portanto o descontentamento que tal decisão gerou para os defensores dos direitos humanos, pois ao adotar tal posicionamento o STF foi contra os pactos assumidos pelo Brasil e não seguiu o exemplo de seus vizinhos latinos americanos que tem revogado leis de anistia semelhantes à brasileira como no caso argentino.

Curioso é o fato de que o país é signatário, por exemplo, do Pacto de San José da Costa Rica, tratado cujo espírito vai contra a posição do STF. O STF reconheceu a prevalência do tratado em diversas questões relevantes julgando de acordo com o que o mesmo estabelecia. Flávia Piovesan cita ter encontrado 79 acórdãos do Supremo que remetem à dispositivos da Convenção Americana (PIOVESANb; 2010). A Corte Excelsa mudou até mesmo a sua jurisprudência para adaptá-la ao entendimento do Pacto quanto à ilegalidade da prisão contra o depositário infiel. Somente em 2008 o Supremo chegou a conceder um total de 27 habeas-corpus, e até o dia 31 de outubro de 2009, foram concedidos outros 36, sob o argumento de que a prisão civil do depositário infiel passou a ser inconstitucional. Com isso o Supremo tem firmado reiteradamente o

entendimento de que somente cabe a prisão civil devido ao não pagamento voluntário da pensão alimentícia e acabou por revogar por completo a Súmula 619. Em seu lugar editou a Súmula Vinculante de nº 25: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. O interesse do STF ao revogar a antiga súmula e estabelecer uma nova súmula de caráter vinculante foi o de adaptar seu entendimento não somente ao que estabelece o Pacto de San José da Costa Rica, mas também ao que estabelece o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana de 1948, que foi firmada na cidade de Bogotá, Colômbia (BULOS; 2010).

Também com base no Pacto de San José da Costa Rica, os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concederam *habeas corpus* para um indivíduo que estava sendo acusado por não aceitar ser submetido ao teste de perícia de voz. A defesa do acusado sustentou pelo privilégio contra a autoincriminação, mais conhecida como direito ao silêncio. O STF decidiu a favor do acusado sob o argumento de que nestas situações deve prevalecer o que está disposto no art. 8º, II, g, do Pacto de San José da Costa Rica que garante aos acusados o direito ao silêncio no sentido de que ninguém deve ser obrigado a depor, a produzir prova contra si mesmo ou se autoincriminar<sup>4</sup> (BULOS; 2010).

O STF também decidiu que a incorporação do Pacto de San José da Costa Rica ao direito brasileiro trouxe como consequência a necessidade do duplo grau de jurisdição. Isso porque segundo a Corte Excelsa o país deve seguir o que está determinado no art. 8º, II, h, do Pacto de San José que estabelece o direito a toda pessoa, que esteja sendo acusada da prática de qualquer delito, possa sempre recorrer da sentença que lhe condenou perante o juiz ou Tribunal Superior, durante o curso do processo<sup>5</sup>.

Artigo 8º - Garantias judiciais  
[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

---

<sup>4</sup> STF, HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 18-11-2003.

<sup>5</sup> STF, RHC 79.785/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ DE 23-05-2003.

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 1969)

Por fim, o STF tomou uma de suas decisões mais polêmicas ao editar a Súmula Vinculante de nº 11 que determina que o uso de algemas somente deva ser utilizado em situações excepcionais. O Supremo tomou tal iniciativa para também se adaptar às determinações do Pacto. Mais precisamente ao seu art. 5º que trata da dignidade da pessoa humana.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

[...]

2.Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda a pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 1969)

O STF chegou a ir mais longe ao não somente remeter a artigos da Convenção Americana, mas também implementando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em seus julgados. Tal fato ocorreu em duas ocasiões. Em uma delas o STF reconheceu o direito do estrangeiro detido ser informado do direito à assistência consular como parte integrante do devido processo legal criminal. A decisão do Supremo Tribunal Federal foi baseada na Opinião Consultiva da Corte Interamericana de nº 16, do ano de 1999.

A doutrina internacionalista, bem como a maciça jurisprudência de tribunais internacionais, tem enfatizado que existe um direito humano à solicitação de assistência consular - ver, a respeito, a decisão da Corte Internacional de Justiça no Caso La Grand (Germany vs. United States of America), de 27.06.2001, e a Opinião Consultiva 16 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1º.10.1999, a qual contém uma série de citações doutrinárias que corroboram essa tese. A assistência consular fica a cargo do Estado que decide prestá-la. A posição do Estado cujas autoridades detiveram o estrangeiro é de garantir que tal solicitação chegue às mãos do Estado estrangeiro e que o indivíduo tenha conhecimento de que a assistência consular pode por ele ser solicitada. (Supremo Tribunal Federal; Estradição 954/2006; Rel. Joaquim Barbosa)

Em outra feita o Supremo decidiu pelo fim da necessidade do diploma para o exercício da profissão de jornalista. Nesta decisão o STF usou como fundamento o

direito à informação e à liberdade de expressão, seguindo o entendimento da Opinião Consultiva de nº 5, de 1985, também da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (Supremo Tribunal Federal; RE 511.961/2009; Rel. Min. Gilmar Mendes)

Se o STF reconheceu a prevalência do tratado em questões relevantes como as vistas acima, chegando até mesmo a revogar súmulas e estabelecer novas súmulas de caráter vinculante para adaptar o seu entendimento ao que estabelece o Pacto, além de inclusive realizar julgamentos à luz da jurisprudência da Corte Interamericana. É no mínimo estranho que o mesmo tribunal, com a mesma formação, não tenha em nenhum momento citado o Pacto na decisão da ADPF nº 153 envolvendo a Lei de Anistia. O STF também não fez menção ao fato de que a jurisprudências dos tribunais internacionais já consolidou o entendimento de que leis de anistia não devem prevalecer e de que as recomendações são contrárias a Lei 6.683/79. Preferiu simplesmente ignorar todos os pactos, convenções, tratados e recomendações de direito internacional de direitos humanos firmadas pelo país, e, o pior, pactos que possuem o status constitucional segundo o entendimento da própria Corte Excelsa.

## **CONCLUSÃO**

O Estado Brasileiro ao promulgar a Lei 6.683/79 o fez em desacordo com os princípios de defesa dos direitos fundamentais presentes no espírito de todas as

constituintes de sua história. A existência da Lei 6.683/79 difere dos direitos defendidos por todas as constituições brasileiras e até mesmo da Constituição em vigor na data de sua promulgação.

O vício de constitucionalidade presente em ambas na lei é evidente não só nas constituições pregressas como também nos tratados internacionais de direitos humanos do qual o país ratificou, e também participou na elaboração, de forma efetiva.

É de se ressaltar, portanto que a Lei 6.683/79 já nasceu inconstitucional e violando os principais tratados de direitos humanos já existentes. Não somente violou todos estes aspectos como a Constituição da República de 1988 não poderia recepcionar tal norma devido a mesma reconhecer os tratados internacionais de direitos humanos como sobreprincípio.

Assim, a decisão do STF na ADPF nº 153 foi contrária a todo o espírito que permeou a busca pelos direitos fundamentais de todas as constituintes brasileiras, inclusive a de 1988. Foi também contrária aos tratados internacionais firmados pelo Estado Brasileiro e as recomendações feitas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e pelo Sistema de Direitos Humanos da ONU. E por fim, foi contrária a todo o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal até então. A consequente condenação sofrida pelo Brasil no Caso Julia Gomes Lund e outros na Corte Interamericana de Direitos Humanos não deve, portanto, chocar as autoridades brasileiras já que, pela análise dos fatos, tal condenação era mais do que esperada.

É necessário o STF rever o seu posicionamento em relação à Lei de Anistia. Somente assim poderemos nos adequar aos anseios democráticos e retirar a mácula que restou marcada na história brasileira.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Constituição do Política do Império do Brazil de 1824. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 25 de mar. de 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acessado no transcorrer de toda a elaboração do artigo.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 de fev. de 1891. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acessado no transcorrer de toda a elaboração do artigo.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 de jul. de 1934. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acessado no transcorrer de toda a elaboração do artigo.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 10 de nov. de 1937. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acessado no transcorrer de toda a elaboração do artigo.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de set. de 1946. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acessado no transcorrer de toda a elaboração do artigo.

BRASIL. Constituição da República de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de jan. de 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acessado no transcorrer de toda a elaboração do artigo.

BRASIL. Emenda nº 01 de 1969 à Constituição da República de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de out. de 1969. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acessado no transcorrer de toda a elaboração do artigo.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 de out. de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado no transcorrer de toda a elaboração do artigo.

BRASIL. Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979. Lei de Anistia do Regime Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 ago. 1979. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm). Acessado no transcorrer da elaboração de toda a dissertação.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Relator Ministro Eros Grau. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo de Extradução nº 954/2006**. Relator Joaquim Barbosa. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%E7%E3o+Marcel+Van+den+Berg%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>. Acesso em 10 de agosto de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 511.961**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE+511961&base=baseAcordaos>. Acesso em 10 de agosto de 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASO JULIA GOMES LUND E OUTROS, Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2010. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acessado ao longo da elaboração de todo o artigo.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça, n. 2, p. 372-480, jan/jun 2009.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Recomendação Geral nº 20 sobre o art. 7 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em: [http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument). Acesso em 6 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 23 de agosto de 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: O caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça, n. 2, p. 176-189, jan/jun 2009.

PIOVESAN, Flávia. **a Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **b Temas de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v.3.